

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
159/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação 97/2015 (DR-TV), de 2 de junho
de 2015, apresentada pela TVI-Televisão Independente, S.A.**

Lisboa

24 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 159/2015 (DR-TV)

Assunto: Reclamação da Deliberação 97/2015 (DR-TV), de 2 de junho de 2015, apresentada pela TVI-Televisão Independente, S.A.

I Objeto da Reclamação

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 23 de junho de 2015, uma reclamação apresentada pela TVI-Televisão Independente, S.A. (TVI), referente à Deliberação 97/2015 (DR-TV), proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 2 de junho de 2015.
- 2.** Na mesma, refere a TVI que, no âmbito da Deliberação acima identificada, cabia ao Hospital da Figueira da Foz (Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.) remeter à TVI o seu direito de resposta, com vista à sua divulgação, após a respetiva notificação da Deliberação da ERC, no prazo indicado (nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP) - Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril). Ainda segundo a mesma (TVI), não foi rececionada qualquer comunicação por parte daquela entidade.
- 3.** A TVI vem desse modo reclamar da necessidade de proceder ao cumprimento da mesma, isto é, da divulgação do direito de resposta (referenciado na mesma deliberação).

II. Normas aplicáveis

- 4.** O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP) - Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

5. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
6. Tem ainda aplicação o disposto no artigo 192.º e seguintes do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

III. Análise e Fundamentação

7. Na presente situação está em causa o cumprimento de uma deliberação da ERC, proferida em 2 de junho, relativa ao exercício de um direito de resposta (com referência a uma reportagem emitida pela TVI na qual se fazia referência ao Hospital da Figueira da Foz – Deliberação 97/2015 (DR-TV)).
8. No âmbito da mesma delibera-se que se reconhece o direito de resposta do recorrente, determinando-se, no entanto, a correção do texto de direito de resposta por parte do Hospital, nos termos do prazo previsto no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, e envio ao operador televisivo para divulgação.
9. As partes foram notificadas do seu teor em 5 de junho de 2015.
10. Posteriormente, em 23 de junho de 2015, foi apresentada a referida comunicação pela TVI. E, pese embora a mesma não indique a disposição legal ao abrigo da qual é apresentada a referida comunicação, atento o seu teor e, encontrando-se dirigida ao Conselho Regulador da ERC, tem aplicação o disposto no artigo 191.º e seguintes do CPA.
11. Refere a TVI que aquele Hospital não deu cumprimento ao estabelecido na Deliberação da ERC, declarando não ter recebido o referido texto, para exercício de direito de resposta (considerando que a Deliberação determinava o envio do referido texto, após a sua correção).
12. Nessa medida, vem a TVI referir que não pretende proceder à referida publicação, reclamando do teor da Deliberação aprovada.
13. Em 30 de Junho de 2015, foi apresentada na ERC uma comunicação pelo referido hospital, informando sobre o exercício do direito de resposta junto da TVI, nessa mesma data.
14. Na sequência da comunicação da TVI, na qual se indicava a falta da receção dos elementos necessários à divulgação do direito de resposta, no prazo indicado na

deliberação da ERC, o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., com sede em Gala,3094-001, Figueira da Foz, foi notificado para se pronunciar (13 de julho de 2015).

15. Não foi rececionada qualquer resposta na ERC.
16. Nessa medida, cumpre apreciar.
17. A deliberação acima referenciada determinava que o recorrente (Hospital da Figueira da Foz) corrigisse o texto inicialmente apresentado para exercício do seu direito de resposta, e o remetesse ao operador televisivo (TVI), com vista à sua publicação, nos termos do disposto no artigo 68.º n.º 2 da LTSAP, que estabelece o prazo de 48 horas para o efeito, após a notificação da Deliberação da ERC (que ocorreu dia 5 de junho).
18. No entanto, verificou-se que tal comunicação, por parte do Hospital, só veio a ocorrer no dia 30 de junho de 2015 (conforme resulta da documentação junta ao processo em análise).
19. Nessa medida, julga-se procedente o fundamento apresentado pela TVI, na medida em que o Hospital não procedeu ao envio do texto para exercício do direito de resposta no prazo indicado na Deliberação, não se encontrando desse modo o operador televisivo obrigado a publicar o direito de resposta apresentado tardiamente.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação interposta por TVI-Televisão Independente, S.A. (TVI), referente à Deliberação 97/2015 (DR-TV), proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 2 de junho de 2015, em matéria de direito de resposta (recurso apresentado pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., com sede em Gala,3094-001, Figueira da Foz, contra TVI-Televisão Independente, S.A.), o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 191.º e seguintes do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **dar provimento à reclamação apresentada**, pelo que, o operador televisivo TVI-Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502, Barcarena, **não se encontra obrigado à publicação do direito de resposta referenciado na Deliberação acima identificada, devendo a mesma ficar sem efeito, e o processo arquivado.**

Lisboa, 24 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes